



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178463 - RN (2024/0404891-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : OLAVO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : OTACILIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO : OTACILIO OLIMPIO
AGRAVADO : OZEMAR BARBOSA
AGRAVADO : PAULO BARBOSA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR - RN008023
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA LISTA DOS FILIADOS OU DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DESTES. DECISÃO QUE BENEFICIA TODOS OS ASSOCIADOS, INDEPENDENTE DA DATA DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data da associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019) (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178463 - RN (2024/0404891-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : OLAVO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : OTACILIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO : OTACILIO OLIMPIO
AGRAVADO : OZEMAR BARBOSA
AGRAVADO : PAULO BARBOSA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR - RN008023
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA LISTA DOS FILIADOS OU DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DESTES. DECISÃO QUE BENEFICIA TODOS OS ASSOCIADOS, INDEPENDENTE DA DATA DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data da associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019) (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, nos termos da

seguinte ementa (fl. 836):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA LISTA DOS FILIADOS OU DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DESTES. DECISÃO QUE BENEFICIA TODOS OS ASSOCIADOS, INDEPENDENTE DA DATA DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que a Corte local analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas dos autos, de modo que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Afirma que o sistema normativo orienta-se no sentido de restringir a atuação das associações aos direitos e interesses de seus associados. Defende que "nos mandados de segurança coletivos, as associações possuem legitimidade extraordinária, concedida diretamente pela Constituição, o que dispensa a autorização, pois exercem a função de substitutas processuais. Entretanto, tal prerrogativa não autoriza, em hipótese alguma, interpretar que as associações atuarão em defesa de toda a categoria ou de indivíduos não filiados" (fl. 855).

Diz que na ação coletiva foi apresentada uma lista contendo os substituídos da associação, tendo ocorrido, portanto, uma inequívoca restrição da substituição processual aos seus membros.

Conclui que "resta demonstrado que os efeitos do título exequendo se restringem exclusivamente aos associados da impetrante, sendo, portanto, inviável conferir legitimidade para execução do título à parte ora agravada" (fl. 861).

Requer o acolhimento do agravo para que seja reformada a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 865-869).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Ao analisar a controvérsia, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls.

O objeto da irresignação recursal reside em verificar se os apelantes possuem ou não legitimidade para ajuizar execução individual de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1636/1992, impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos e Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte, mesmo não constando na relação de filiados juntada à época da impetração.

O juízo *a quo* entendeu que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, em consonância com a tese fixada no RE 612043 (repercussão geral), razão pela qual decretou que os autores não são beneficiários das obrigações constituídas pelo Acórdão executado, sendo, portanto, partes ilegítimas para propor a execução.

Com razão o órgão julgador da primeira instância.

A partir do julgamento do RE 612.043/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 1036), entendeu que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

No caso dos autos, os recorrentes não podem se beneficiar da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos e Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte, pois não demonstraram ser filiados à associação antes da impetração, nem provaram constar da lista apresentada com a inicial.

Em decorrência, ausente a legitimidade para executarem a sentença proveniente do MS Coletivo, pois não atenderam aos requisitos acima descritos.

Por oportuno, cumpre pontuar que a decisão tomada no RE 612.043/PR foi realizada sob a sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória pelos demais juízes e tribunais portanto, conforme prevê o art. 927, III, do CPC:

(...)

Com essas considerações, entendo não merecer reparo a sentença impugnada.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao apelo.

É como voto.

Verifica-se, pois, nos termos da decisão recorrida, que o Tribunal de origem decidiu a questão em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "nos termos da jurisprudência do STJ, 'a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019) (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe

de 17/5/2023).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

III - O mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual a Associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do *mandamus*, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal.

IV - Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do *writ* (AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018). No mesmo sentido: (REsp 1.840.809/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018.)

V - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.818.801/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3. O Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do *mandamus*, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal". Assim, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do *writ*" (AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018).

(...)

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.890.258/SP, relator Ministro Herman

Desse modo, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, era mesmo caso de se reconhecer a procedência do recurso especial.

Registre-se, por fim, que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a matéria de fundo — legitimidade da associação para substituir processualmente, em mandado de segurança coletivo, todos os seus associados — é essencialmente jurídica, não demandando, pois, qualquer exame de fatos e provas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.178.463 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404891-9

Número de Origem:
08661950720188205001

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLAVO FRANCISCO DOS SANTOS

RECORRENTE : OTACILIO COSTA DA SILVA

RECORRENTE : OTACILIO OLIMPIO

RECORRENTE : OZEMAR BARBOSA

RECORRENTE : PAULO BARBOSA FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR - RN008023

ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADA : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : OLAVO FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADO : OTACILIO COSTA DA SILVA

AGRAVADO : OTACILIO OLIMPIO
AGRAVADO : OZEMAR BARBOSA
AGRAVADO : PAULO BARBOSA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR - RN008023
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025